



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n° 333 /2009

1ª CÂMARA

SESSÃO: 19/10/2009

PROCESSO Nº: 1/2471/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506822

AUTUANTE: JOÃO BATISTA ALVES CORREIA

RECORRENTE: I.B.Q ALENCAR ALIMENTÍCIOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: VITO SIMON DE MORAIS

EMENTA: - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Preliminar de nulidade acatada, em razão da Ordem de Serviço para executar diligência fiscal específica, com motivo de falta de recolhimento do ICMS. Porém, o agente do Fisco lavrou o auto pela infração de falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias. Decisão com base na **Teoria dos Motivos Determinantes**, já que existiu violação no ato administrativo – ordem de serviço, ocasionando à declaração de nulidade dos atos subseqüentes. Decisão pela **NULIDADE** de acordo com o art. 32 da Lei n. 12.732/97. Recurso voluntário conhecido e provido, de acordo com o voto do relator e a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que foi constatado a não escrituração de notas fiscais no livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

Nas informações complementares o agente fiscal aduz que o indício da irregularidade foi apontado através da Fronteira Rápida, constatada com a confirmação junto aos fornecedores de vultuosas aquisições de mercadorias comercializadas a margem do controle do Fisco.

Continua a informação, esclarecendo que compareceu o representante da empresa que afirma não ter adquirido este montante de mercadoria, entretanto não apresentou qualquer evidência de sua afirmação.

Constam dos autos a ordem de serviço n. 2006.03449, o termo de intimação n. 2005.03304, Aviso de recebimento-AR, relatório de notas fiscais interestaduais não registradas no livro de Entradas de Mercadorias - exercício de 2002 e 2003, cópia de notas fiscais, declaração das empresas emitente e ofícios da SEFAZ-CE, cópias dos livros Registro de Entradas e Apuração do ICMS.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação aduzindo que:

I- O agente atuante procedeu a lavratura do presente auto sem qualquer suporte fático concreto que ensejasse a infração descrita,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

baseando-se, pois, em suposições, indícios ou surtos de imaginação que indicassem a realização da fraude ao erário;

II- Tem-se requerimento protocolizado pela recorrente, em 17 de março de 2005, junto ao Núcleo de Execução de Juazeiro do Norte, informando que nenhuma mercadoria destinada a empresa teria passado nas fronteiras fiscais do Estado, fato que se comprova, uma vez que o agente autuante não juntou nenhuma nota fiscal com selo fiscal de entradas em nosso estado;

III- Da impossibilidade do Fisco de utilizar apenas de presunções na formalização do presente auto de infração.

IV- Requer a realização de diligência para o caso.

O processo na Instância Singular no julgamento n. 3207/05 foi decidido pela parcial procedência, em razão da exclusão do ICMS exigido no auto de infração, já que a infração cabe somente a aplicação de multa autônoma.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela confirmação da parcial procedência do lançamento o qual foi referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Na sessão de 11 de outubro de 2006, o processo foi julgado pela confirmação da parcial procedência proferida em primeira instância, conforme Resolução n. 558/2006 da 1ª Câmara do CRT.

A empresa ingressa com Recurso Especial trazendo como Resolução Paradigma a Resolução n 216/2004 da 1ª Câmara do CRT, que decidiu pela extinção do processo.

O despacho de admissibilidade da Presidência do CONAT foi pelo deferimento do recurso.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A empresa autuada ingressa com requerimento no sentido de: suspender a apreciação da admissibilidade do Recurso Especial; tornar sem efeito o julgamento de 2ª instância consubstanciado na Resolução n. 558/2006; determinar o retorno do referido processo á célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário, no sentido de que se proceda a regular intimação da recorrente relativamente ao julgamento singular, desta feita, por intermédio de seu Advogado; reabrir prazo para interposição do Recurso Voluntário cabível em face da decisão parcialmente condenatória de 1ª instância.

Pelo despacho n. 13/2008, a Presidência do CONAT chama o feito a ordem para determinar a reabertura do prazo para apresentação de Recurso Voluntário relativo a decisão singular de parcial procedência, bem como para determinar o retorno do processo a 1ª instância de julgamento.

No despacho às fls. 405 dos autos, foi determinada a intimação do Advogado da empresa, no endereço informado no requerimento de fls.383 e 402 do caderno processual.

A empresa apresenta Recurso Voluntário alegando preliminar de nulidade, pois o agente autuante extrapolou o limite competencial definido na Ordem de Serviço n. 2005.03449.

O processo foi a Consultoria Tributária onde o parecer foi pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, decidindo pela nulidade do feito fiscal, nos termos do artigo 32, da Lei n. 12.732/97, por impedimento do autuante.

Em síntese é o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa não ter lançado notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias, no período de 01/2002 a 12/2003.

Convém trazer para análise a existência de uma preliminar de nulidade que deve ser examinada de ofício, conforme o estabelecido no art. 32 da Lei n. 12.732/97.

Em primeiro momento, diga que a Ordem de Serviço n. 2005.03449, emitida em 14 de fevereiro de 2005 designa servidor para realizar diligência fiscal específica, tendo como motivo de falta de recolhimento do ICMS.

Por sua vez, o motivo da infração tributária descrita no auto de infração foi de deixar de escriturar notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias, fugindo do motivo determinado na ordem de serviço acima citado.

Urge trazer que o ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da administração pública que, agindo nesta qualidade, tenha por fim imediato resguardar, adquirir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

Dentre os requisitos do ato administrativo encontramos o motivo, que é a situação de direito ou de fato que autoriza ou determina a realização do ato administrativo, podendo ser expresso em lei(atos vinculados) ou advir do critério do administrador(ato discricionário).

Ressalte, por ser importante para o caso, à teoria dos motivos determinantes de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade. Assim sendo, se o interessado comprovar que inexistente a realidade fática mencionada no ato como determinante da vontade, estará ele irremediavelmente inquinado de vício de legalidade.

Diga que a Ordem de Serviço n. 2005.03449 encontra-se ainda na fase de procedimento de fiscalização, pois ainda não foi instaurado o processo, contudo, o vício no atendimento ao motivo da ordem de serviço contamina os atos subseqüentes.

Vale trazer a lição de Lídia Maria Ribas sobre esta questão, assim editada:

“ A nulidade de qualquer ato no processo administrativo tributário é declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar sua legitimidade e só prejudica os posteriores quando dele diretamente dependam ou dele sejam consequência.”
(Processo Administrativo Tributário. Pg.74).

Assim, como o agente fiscal não observou o motivo da Ordem de Serviço n. 2005.03449, que era a fiscalização ser sobre falta de recolhimento do ICMS, porém lavrando o auto pela infração de falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias, restou configurado vício no ato, que leva a nulidade dos subseqüentes e efetivamente de todo o processo por impedimento do agente autuante, conforme o inserto no art. 32 da Lei n. 12.732/97.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **I B Q ALENCAR ALIMENTÍCIOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por impedimento do agente atuante, em face da autuação ter se dado fora dos limites fixados na ordem de serviço, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal d autuada Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2009.


Dulcimere Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO

Pl magna Vitória G. b. sim.
Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO